



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001076-07.2003.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI DUARTE DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram, ex officio, a extinção da punibilidade de ROSELI DUARTE DE OLIVEIRA SANTOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, caput, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame das preliminares invocadas e do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n° 0001076-07.2003.8.26.0050

VOTO N° 59802

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 19ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Juíza Prolatora da Sentença: Fernanda Afonso de Almeida

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ROSELI DUARTE DE OLIVEIRA SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ROSELI DUARTE DE OLIVEIRA SANTOS, inconformada com a r. sentença que a condenou às penas de um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de treze dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, por prazo igual ao da condenação, e prestação pecuniária, “*no exato valor do prejuízo*” (fls. 339), como incursa no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, apela (fls. 342/363) suscitando, preliminarmente, a invalidade do processo: a) “*eis que antes do início da audiência realizada em 9/9/24, o Ministério Público ofereceu*

proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à ré em valor de R\$4.000,00, o que tornou inviável a aceitação do acordo pela acusada, em face do alto valor a ser pago, quando deveria ter sido proposto o pagamento de valor equivalente ao de um salário mínimo vigente no país” (fls. 343); b) pois “a sentença foi proferida de forma genérica e sem a devida fundamentação, deixando de analisar as provas dos autos e a argumentação formulada pela defesa nos debates orais, o que viola o comando insculpido no artigo 93, da Constituição Federal” (fls. 344). No mérito, postula absolvição, “nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal” (fls. 349). Subsidiariamente, requer “seja afastada a condenação a pagamento e reparação de danos à empresa- vítima” (fls. 355).

Contra-arrazado o apelo (fls. 369/379), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 389/392).

É o relatório.

Há que se reconhecer, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Compulsados os autos, constata-se que, recebida a denúncia em 18 de junho de 2003 (fls. 142), a apelante foi citada, pela via editalícia, e, injustificadamente, deixou de comparecer à audiência de interrogatório, marcada para o dia 25 de maio de 2004.

O MM. Juízo *a quo*, então, decretou sua revelia, bem como determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 188).

Posteriormente, com a localização e citação da acusada (fls. 238), a marcha processual foi retomada – aos 04 de junho de 2024 –, sobrevindo, então, a sentença condenatória, publicada em 18 de novembro de 2024 (fls. 339).

Desde logo, deve-se ressaltar

que o delito imputado à recorrente possui pena máxima cominada de cinco anos e quatro meses de reclusão, a qual prescreve, *in abstracto*, em doze anos (cf. artigo 109, *caput*, inciso III, do Código Penal).

Por outro lado, cuidando-se a imprescritibilidade de matéria constitucional, tem-se entendido que o prazo da suspensão do lapso extintivo estende-se, no máximo, pelo período definido no artigo 109 do Código Penal para a prescrição em abstracto, retomando, após isto, seu curso normal.

Nesse sentido é a lição de JULIO F. MIRABETE:

“Não é possível, porém, ter a suspensão do prazo prescricional como indefinida e permanente, uma vez que tal solução levaria à imprescritibilidade, só possível nas exceções previstas na Constituição Federal (art. 5º, XLII e XLIV). Não havendo a lei delimitado o prazo máximo da suspensão, deve-se considerar o prazo máximo previsto para a prescrição, ou seja, 20 anos (art. 109, I, do CP) ou, como já se tem decidido, prazo previsto para a prescrição da pretensão punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente para o crime. Após esse prazo, o lapso prescricional volta a

correr” (in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003 p. 916/917)

A propósito, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do artigo 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no artigo 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal” (RSTJ 106/384).

Assim, diante de tais considerações, forçoso concluir que, no presente caso, a suspensão do prazo prescricional perdurou até 01 de dezembro de 2016, data em que o interregno de doze anos (calculado em abstrato com base na pena máxima cominada para este delito) viu-se superado.

Isto posto, considerando-se o lapso havido entre o recebimento da denúncia (18.06.2003) e a suspensão do processo e do prazo prescricional (01.12.2004), bem assim o tempo transcorrido depois do reinício da marcha

prescricional (01.12.2016) até a publicação do édito condenatório (18.11.2024), bem assim que a pena prisional em concreto aplicada (um ano e quatro meses de reclusão) prescreve em quatro anos (cf. artigo 109, *caput*, inciso V, do Código Penal), tem-se por extravasado, na espécie, o lapso prescricional acima mencionado.

Dessarte, *imperioso extinguir-se a punibilidade da ré*, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, *caput*, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Diante do exposto, *decreta-se, ex officio, a extinção da punibilidade de ROSELI DUARTE DE OLIVEIRA SANTOS*, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, *caput*, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame das preliminares invocadas e do mérito recursal.

GUILHERME G. STRENGER
Relator